



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.961 - RN (2016/0110296-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CÉSAR RODRIGUES CASTRO
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
RENATO MORAIS GUERRA - RN013016

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE POLÍCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO CARGO COMUTADA EM SANÇÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA *PROPORCIONALIDADE*, DA *RAZOABILIDADE* E DA *DISSUAÇÃO*. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que – malgrado ter considerado como ato ímprobo a conduta do recorrido, Delegado de Polícia que recebeu R\$ 8.000,00 de recompensa por apreensão de carga roubada – *não determinou a sanção de perda do cargo*, conforme pleiteado pelo recorrente e deferido em primeiro grau, mas a substituiu pela sanção de perda do prêmio recebido, considerando ser mais proporcional ao fato.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. O Tribunal violou o princípio da *proporcionalidade* na fixação da pena, uma vez que conduta consistente no recebimento de "prêmio" pela recuperação de carga roubada reveste-se de *elevada gravidade*, não se comprazendo com sanção somente de perda de valores e proibição de contratar com o Poder Público.

4. Na escolha das sanções previstas para a improbidade administrativa, deve o juiz obrigatoriamente considerar – como critérios de desvalor a fim de fixar as penalidades do art. 12, I, da LIA – o enriquecimento ilícito e o abalo na credibilidade da instituição de Estado a qual pertence o infrator, sendo *irrelevante ocorrência ou montante de dano ao Erário*, aspectos que constituem mero exaurimento do ilícito civil, sobretudo em situações como a do art. 9º da LIA, em que o prejuízo aos cofres públicos não é elementar do ato tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ímprobo.

5. À luz dos princípios da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *disssuasão* (= "deterrence") e sob o risco de insuficiente manifestação do poder punitivo estatal, há de existir, com efeito, relação de pertinência e eficácia entre o ilícito praticado e as sanções aplicadas, as quais devem ser bastantes para prevenir e/ou reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, porém sem se revelarem exageradas à finalidade pretendida pela lei. *Injusta é tanto a pena desnecessariamente rigorosa como a despropositadamente leniente.*

6. Quanto à transgressão aos arts. 9º e 12, I e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, merece prosseguir o apelo, pois, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1.494.116. Ministro Herman Benjamin. Data da publicação: 13/10/2015; EDcl no REsp 1.106.657 / SC. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 14/12/2010; RMS 48.909 / MT. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJe 30/8/2016).

7. Não se aplica a Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão é de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e não revolvimento de fatos e provas. Note-se que o proveito patrimonial auferido pelo agente, em virtude do recebimento de "prêmio" advindo de particulares pela prática de atos próprios da função pública de que estava investido, é ponto incontroverso nos autos e foi admitido tanto pelo Juízo de piso quanto pelo Tribunal *a quo*.

8. A perda da função pública, portanto, decorre da evidente deslealdade e incompatibilidade do servidor com o serviço público. Aproveitando-se de seu notório múnus público, em vez de dar exemplo interna e externamente, como seria de se esperar do elevado cargo que ocupa, comportou-se como mero empregado de sujeitos privados, deles recebendo remuneração complementar e ilícita.

9. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110296-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.961 / RN

Números Origem: 00240829020058200001 1050240820 20120039448000100 20120039448000200
20120039448000300

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CÉSAR RODRIGUES CASTRO
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
RENATO MORAIS GUERRA - RN013016

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110296-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.961 / RN

Números Origem: 00240829020058200001 1050240820 20120039448000100 20120039448000200
20120039448000300

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CÉSAR RODRIGUES CASTRO
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
RENATO MORAIS GUERRA - RN013016

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.961 - RN (2016/0110296-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CÉSAR RODRIGUES CASTRO
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
RENATO MORAIS GUERRA - RN013016

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PESSOA JURIDICA TITULAR DA DEMANDA. AÇÃO AJUIZADA NO QUINQUÊNIO LEGAL. ATO ÍMPROBO, ADEMAIS, TIPIFICADO COMO CRIME (CORRUPÇÃO PASSIVA). PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM ABSTRATO PARA O DELITO PENAL. DELEGADO DE POLÍCIA. RECEBIMENTO DE PREMIO PELA RECUPERAÇÃO DE CARGA ROUBADA. CONDUTA IMPROBA CONFIGURADA (ART. 9º, I, DA LEI N.º 8.429/92). RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. DOAÇÃO DO PREMIO A INSTITUIÇÃO DE CARIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. DOLO EVIDENCIADO. SANÇÕES APLICADAS. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO PUBLICO OU DE EVENTUAL APOSENTADORIA. NÃO OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INOCORRENCIA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, DE PROVEITO PATRIMONIAL PELO APELANTE. RECEBIMENTO DE PRÊMIOS POR POLICIAIS QUE SE CARACTERIZAVA COMO PRAXE A ÉPOCA DO OCORRIDO, CONQUANTO SE CONSTITUÍSSE EM ILÍCITO. INTENSIDADE DO DOLO REDUZIDA. REFORMA DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO PELA DE PERDA DOS VALORES ILICITAMENTE ACRESCIDOS AO PATRIMÔNIO DO APELANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 701-714.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, dos arts. 9º e 12, I e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que não foram devidamente analisadas as questões relativas à dosimetria da pena, e as sanções aplicadas não seriam suficientes para punição do agente pelo ato ímprobo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 749-759.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 762-766.

Agravo em Recurso Especial às fls. 769-782.

Contraminuta às fls. 787-793.

Parecer do Ministério Público às fls. 802-807.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 809.

Parecer do Ministério Público, que reitera o parecer ofertado às fls 802-807 (fl. 816).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.961 - RN (2016/0110296-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que – malgrado ter considerado como ato ímprobo a conduta do recorrido, Delegado de Polícia, que recebeu R\$ 8.000,00 de recompensa por apreensão de carga roubada – *não determinou a sanção de perda do cargo*, conforme pleiteado pelo recorrente e deferido em primeiro grau, mas substituiu pela sanção de perda do prêmio recebido, considerando ser mais proporcional ao fato.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública visando a condenação do recorrido em improbidade administrativa, tendo em vista que este recebeu vantagem indevida em razão do exercício de função pública, caracterizando-se o enriquecimento ilícito.

O acórdão merece reparo.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

Quanto à penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios nada tenho a registrar. Creio ser justa medida coativa, adequada e suficiente a repreender a conduta praticada. Todavia, no que concerne à perda do cargo 'de Delegado, e mesmo de eventual aposentadoria concedida ao apelante, entendo ser medida desarrazoada, carecendo de reparo por este Colegiado.

À vista dos critérios elencados na cabeça e fio parágrafo único do supracitado art. 12 da LIA (gravidade do fato, extensão do dano e proveito patrimonial do agente), não me parece que o magistrado a quo haja aplicado reprimenda compatível com o ato de improbidade levado a termo pelo recorrente.

Ora, o dano ao erário inexistiu na espécie. Outrossim, do que consta dos autos, data venha ao entendimento esposado pelo julgador singular, não é possível se concluir, categoricamente, que o apelante, em última análise embolsou o prêmio. Ou seja, não se pode dizer que teve o recorrente real proveito patrimonial com a prática da conduta ímproba. Ao contrário, ao meu sentir, o dinheiro foi efetivamente destinado a uma instituição de caridade. Pelo menos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso que se pode concluir das provas reunidas durante a instrução.

De mais a mais, o ato de improbidade, conquanto grave e reprovável, também não se me parece de importância tal que reclama a aplicação da severa sanção de perda do cargo público/aposentadoria prescrita no decreto de primeiro grau. O valor do prêmio (R\$ 8.000,00) é significativo - e o era muito mais há 15 anos - porém não se revela avultante ao ponto de merecer a, reprovação máxima aplicada pelo Juízo monocrático.

Finalmente, é de se ver que, conforme declarado pelo apelante e por testemunhas (como, p. ex., o também delegado RONALDO GOMES DE MORAIS), o recebimento de prêmios por parte de seguradoras em razão de recuperação de cargas roubadas não era algo extraordinário, mas sim uma praxe que, conquanto extremamente imoral e condenável, constituindo mesmo lícito penal, ocorria não só aqui como em todo o Brasil.

Assim, ainda que a conduta do apelante mereça veemente reprovação, não se pode fechar os olhos ao fato de que foi ela praticada em momento no qual, por incrível que pareça, se encarava com certa naturalidade o recebimento de prêmios que tais, o que, sem dúvida, presta-se a atenuar, a tornar menos intenso, o seu dolo.

Registro que não se impõe ao julgador que, reconhecendo a ocorrência de ato improbo previsto no art. 9º, I, da LIA, aplique cumulativamente todas as sanções previstas no art. 12, 1, da mesma norma, devendo a imposição das reprimendas ao agente ser temperada pelo princípio da proporcionalidade, individualizando-as conforme mandamento expresso do parágrafo único do citado art. 12.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2009).

No que tange ao mérito recursal, entende-se que assiste razão ao Ministério Público. Deveras, o recorrido, no exercício de sua função de delegado de polícia, recebeu vantagem indevida no valor de oito mil reais. Tal fato foi reconhecido pelo juiz de primeiro grau para condená-lo por ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, consoante o art. 9º, I, da Lei 8.429/1992, e condená-lo à perda do cargo público.

Nada obstante, o Tribunal a *quo* substituiu a sanção de perda de função pública, aplicada originariamente na sentença, para infligir a pena de perda dos valores ilicitamente acrescidos, mantendo a penalidade de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Com isso, o Tribunal violou a *ratio* e os fundamentos da Lei da Improbidade Administrativa na fixação da pena, uma vez que conduta consistente no recebimento de "prêmio" pela recuperação de carga roubada reveste-se de *elevada gravidade*, não se comprazendo com sanção somente de perda de valores e proibição de contratar com o Poder Público.

O acórdão recorrido traz como um dos seus fundamentos o fato de que a grave conduta do policial não teria causado perda pecuniária ao Estado. Ora, na escolha das sanções previstas para a improbidade administrativa, deve o juiz obrigatoriamente considerar – como critérios de desvalor a fim de fixar as penalidades do art. 12, I, da LIA – o enriquecimento ilícito e o abalo na credibilidade da instituição de Estado a qual pertence o infrator, sendo irrelevante ocorrência ou montante de dano ao Erário, aspectos que constituem mero exaurimento do ilícito civil, sobretudo em situações como a do art. 9º da LIA, em que o prejuízo aos cofres públicos não é elementar do ato tido como ímprobo. Logo, a preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da incolumidade financeira do Estado, *in casu*, não obsta a imposição da perda do cargo público.

À luz dos princípios da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *disssuasão* (= "deterrence") e sob o risco de insuficiente manifestação do poder punitivo estatal, há de se consubstanciar, com efeito, relação de pertinência e eficácia entre o ilícito praticado e as sanções aplicadas, as quais devem ser bastantes para prevenir e/ou reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, porém sem se revelarem inadequadas à finalidade pretendida pela lei. *Injusta é tanto a pena desnecessariamente rigorosa como a despropositadamente leniente.*

Quanto à transgressão aos arts. 9º e 12, I e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, merece prosseguir o apelo, pois, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1.494.116. Ministro Herman Benjamin. Data da publicação: 13/10/2015; EDcl no REsp 1.106.657 / SC. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 14/12/2010; RMS 48.909 / MT. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJe 30/8/2016).

A perda da função pública, portanto, decorre da evidente deslealdade e incompatibilidade do servidor com o serviço público. Aproveitando-se de seu notório múnus público, em vez de dar exemplo interna e externamente, como seria de se esperar do elevado cargo que ocupa, comportou-se como mero empregado de sujeitos privados, deles recebendo remuneração complementar e ilícita.

Logo, quanto à transgressão aos arts. 9º e 12, I e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, merece prosseguir o apelo, pois, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1.494.116. Ministro Herman Benjamin. Data da publicação: 13/10/2015).

Citam-se precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE. ESPECIAL GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS CONDUTAS REPUTADAS ÍMPROBAS. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM QUE SE APURAM OS MESMOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. GRAVIDADE DOS FATOS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA, NA PRESENTE AÇÃO, DE FALSO TESTEMUNHO - DUAS VEZES. MALVERSAÇÃO DOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.)

1. Em seus aclaratórios, o primeiro embargante, sem apontar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, reitera que o prazo prescricional deve ser baseado na pena em concreto e que seu início se dá 140 dias após a abertura da contagem do processo administrativo.

2. A seu turno, o segundo embargante sustenta que o julgamento é omissivo e contraditório porque reputa como proporcionais apenas três das penas a ele aplicadas, não havendo apreciação da questão relativa à perda da função pública (sanção que lhe foi cominada via sentença, provimento este confirmado em segundo grau).

3. Não é possível conhecer dos embargos de declaração de Ailton Dutra, uma vez que não foram apontados omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso previsto de forma estrita no art. 535 do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. No que se refere aos aclaratórios de Sidney Pino Gomes, após reler a sentença, observa-se que, de fato, além das três sanções reconhecidas no especial, foi cominada a perda do cargo público, debatendo-se o embargante acerca da proporcionalidade desta medida no especial. Há, portanto, omissão a ser sanada.

5. De qualquer modo, reputa-se ainda aplicável o juízo feito no acórdão embargado, no sentido de que as sanções aplicadas pela sentença, e mantidas pelo acórdão recorrido, são proporcionais à gravidade das condutas imputadas ao segundo recorrente - especialmente em razão da tentativa da parte em conduzir o juízo desta ação a erro (inclusive, esta conduta veio a ser com enquadrada como falso testemunho, duas vezes). Trechos do acórdão da origem.

6. Embargos de declaração de Ailton Dutra não conhecidos. Embargos de declaração de Sidney Pino Gomes acolhidos, sem efeitos modificativos, para assentar a proporcionalidade de todas as penas que lhe foram cominadas na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1.106.657 / SC. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJe 14/12/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE: PERDA DO CARGO. ATO PRATICADO NA ATIVIDADE. EXCLUSÃO DO MILITAR DO SERVIÇO INATIVO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE INVOCADO QUE NÃO SE APLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE O CARÁTER CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Impetração voltada contra ato que culminou na exclusão do policial militar do serviço inativo, com perda dos proventos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado em autos de ação civil de improbidade administrativa a qual, entre outros, determinou a perda da função ou cargo público exercido pelo impetrante, por ato ilícito por ele cometido ainda quando em atividade.

2. O art. 129 da legislação castrense invocado pelo recorrente em apoio à sua tese, a tanto não se presta, uma vez cuidar-se de dispositivo relacionado à exclusão de militar a bem disciplinar, enquanto que a hipótese é de cumprimento de determinação judicial.

3. O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário (MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.219-AgR/R, Rel. Min. Eros Grau; STA n. 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), assim como esta Corte de Justiça: MS 20.926/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015; MS 20.444/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014.

4. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido.

(RMS 48.909 / MT. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 30/8/2016)

Não se aplica, na hipótese, a Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão é de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não revolvimento de fatos e provas.

Assim, se, na análise de determinado fato o Tribunal *a quo* aplica erroneamente uma lei federal, por adotar interpretação incorreta, é evidente que será cabível o Recurso Especial, pois, em tal caso, o que se pretende não é rediscutir os fatos, mas sim a incidência de certa norma federal sobre eles, havendo inegavelmente questão jurídica a ser dirimida na instância superior.

Note-se que o proveito patrimonial auferido pelo agente, em virtude do recebimento de prêmio advindo de particulares pela prática de atos próprios da função pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que estava investido, é ponto incontroverso nos autos e foi admitido tanto pelo Juízo de piso quanto pelo Tribunal *a quo*.

A esse respeito, citam-se trechos do voto:

Não há dúvidas do recebimento dos R\$ 8.000,00 Delo apelante, o que foi por ele inclusive confessado, havendo, ainda, nos autos, cópia do extrato bancário daquele demonstrando a realização do depósito de tal quantia na sua conta em 16-12-1999 (fl. 358). Tampouco se questiona que tal pagamento se deveu ao trabalho realizado pelo recorrente e sua equipe de policiais, na recuperação da carga roubada, avaliada em R\$ 2.000.000,00. Foi, como o próprio apelante frisou na sua defesa e no seu depoimento, um prêmio a ele pago voluntariamente pelas seguradoras.

(...)

In casu, tendo em conta a natureza, as circunstâncias e a gravidade do fato objeto de análise, julgo que devem ser aplicadas ao apelante, além da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, as sanções de perda de valores correspondentes àqueles acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (sim, pois os R\$ 8.000,00 integraram o patrimônio do apelante que, ao depois, os repassou à instituição de caridade), devidamente atualizados, e de pagamento de multa civil equivalente a 1 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial indevido, também corrigida monetariamente.

Nesse contexto, mostra-se completamente desnecessário proceder a qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Basta novo enquadramento dos fatos já reconhecidos.

Em consonância com esse entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. SÚMULA 7. INAPLICABILIDADE. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. INADMISSÍVEL.

- É possível, em recurso especial, a valoração jurídica dos fatos constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso. (.)

(STJ - AgRg no REsp 761.801/RS - Terceira Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Julgado, em 12.12.2007).

Desta feita, estando reconhecido no acórdão que o recorrido cometeu o ato ímprobo consubstanciado no recebimento de prêmio pela recuperação de carga roubada, a gravidade deste ato representa, em última análise, abalo na credibilidade da instituição pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qual o condenado faz parte, de modo que a perda do cargo público é penalidade proporcional e necessária para sancionar o agente e coibir futuros ilícitos, sobretudo quando se observa que, como antes referido, na qualidade de Delegado de Polícia, deveria o ora agravado coibir as práticas por ele levadas a efeito. Impõe-se, então, restaurar-se integralmente a sentença do juízo de primeiro grau.

Ao lume do exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110296-4

REsp 1.682.961 / RN

Números Origem: 00240829020058200001 1050240820 20120039448000100 20120039448000200
20120039448000300

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CÉSAR RODRIGUES CASTRO
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
RENATO MORAIS GUERRA - RN013016

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.